



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 20/2021:

Altera os artigos 1, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 12, 13, 17, 18, 20, 22, 23, 29, 30, 31, 32, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 45, 47, 48, 50, 53, 54, 55, 56, 57, 61, 62, 65, 71 e 73 do Regulamento da Lei de Investimentos, aprovado pelo Decreto n.º 43/2009, de 21 de Agosto, e revoga o Decreto n.º 48/2013, de 13 de Setembro.

Decreto n.º 21/2021:

Concernente à revisão do Decreto n.º 60/2018, de 1 de Outubro, que altera e republica o Decreto n.º 74/2017, de 29 de Dezembro, que aprova o Regulamento de Concessão de Direitos de Pesca e Licenciamento da Pesca.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 20/2021

de 13 de Abril

Tornando-se necessário proceder à revisão do Regulamento da Lei de Investimentos, aprovado pelo Decreto n.º 43/2009, de 21 de Agosto, e revisto pelo Decreto n.º 48/2013, de 13 de Dezembro, com vista a adequá-lo ao novo quadro institucional de coordenação de processos de investimentos e ao actual contexto de atracção e facilitação de investimentos nacionais e estrangeiros, ao abrigo do disposto no artigo 29 da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, o Conselho de Ministros, decreta:

ARTIGO 1

(Alterações)

São alterados os artigos 1, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 12, 13, 17, 18, 20, 22, 23, 29, 30, 31, 32, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 45, 47, 48, 50, 53, 54, 55, 56, 57, 61, 62, 65, 71 e 73 do Regulamento da Lei de Investimentos, aprovado pelo Decreto n.º 43/2009, de 21 de Agosto, que passam a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 1

(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) [...]
- b) Certificado de Operador de ZEE ou de ZFI – documento emitido pela APIEX, IP nos termos do presente Regulamento, que habilita o seu titular a desenvolver e operar uma ZEE ou uma ZFI, constituindo título bastante para o início da sua actividade, mencionando de forma expressa as licenças que tiverem sido outorgadas;
- c) Certificado de Empresa de ZEE ou ZFI – documento emitido pela APIEX, IP nos termos do presente Regulamento, que habilita o seu titular a levar a cabo, numa ZEE ou numa ZFI, as actividades para as quais tiver sido licenciado, constituindo título bastante para o início da sua operação, mencionando de forma expressa as licenças que tiverem sido outorgadas;
- d) Revogado
- e) Revogado
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- k) [...]
- l) [...]
- m) Revogado
- n) [...]
- o) [...]
- p) [...]
- q) [...]
- r) [...]
- s) [...]
- t) [...]
- u) [...]
- v) [...]
- x) Agência para a Promoção de Investimento e Exportações, IP, abreviadamente designada por APIEX, IP – instituto público que tem por atribuições o desenvolvimento e implementação de acções com vista à promoção e gestão de processos de realização de investimentos privados e públicos, de origem nacional ou estrangeira, incluindo as Zonas Económicas Especiais e Zonas Francas Industriais, bem como a promoção das exportações nacionais.

ARTIGO 4

(Competência de coordenação de processos de investimentos)

1. Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças coordenar os processos de investimento nos termos da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho.

b) [...]

c) [...]

ARTIGO 61

(Empresas fora de ZFI)

1. As empresas que pretendam instalar-se fora de ZFI e beneficiar deste regime, devem requerer a APIEX, IP a respectiva autorização, desde que reúnam os requisitos constantes do Regulamento do Regime Fiscal e Aduaneiro das Zonas Económicas Especiais e Zonas Francas Industriais e observem um dos seguintes critérios:

a) Investimento inicial a realizar nos primeiros dois anos de actividade igual ou superior ao equivalente a 75 000 000,00MT (setenta e cinco milhões de meticais);

b) [...]

2. Concluída a instalação do projecto e após emissão do certificado dos sistemas de segurança, nos termos do disposto no Regulamento do Regime Fiscal e Aduaneiro das Zonas Económicas Especiais e Zonas Francas Industriais, as importações destinadas ao projecto obedecem o estabelecido no presente Regulamento em relação ao regime de ZEE.

ARTIGO 62

(Prazo de instalação)

É fixado em 6 (seis) meses, contados da data de autorização do projecto, o prazo para a instalação de empreendimentos em regime de ZFI, podendo este prazo ser prorrogado pela APIEX, IP, mediante pedido fundamentado dos investidores.

ARTIGO 65

(Vendas para o mercado local)

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. A percentagem autorizada no número um deste artigo poderá ser alterada pelo Ministro que superintende a área das Finanças, mediante pedido fundamentado dos investidores, com parecer favorável da APIEX, IP e da Autoridade Tributária, que deverão emitir instruções claras sobre os critérios gerais de elegibilidade para a referida alteração.

ARTIGO 71

(Reclamações)

1. As reclamações ligadas a matérias de investimentos que emergirem da aplicação da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, e do presente Regulamento, serão submetidas à APIEX, IP, por escrito e devidamente fundamentadas.

2. A APIEX, IP deve submeter cada reclamação à entidade visada, solicitando a respectiva apreciação, bem como as medidas para a sua resolução salvo se a matéria for de sua competência exclusiva.

3. Se, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da solicitação referida no número 2 do presente artigo, não for dada resposta e nem forem tomadas medidas para a resolução da reclamação apresentada, a APIEX, IP deve remeter a proposta de solução do assunto à consideração e decisão do Ministro que superintende a área das Finanças, com a informação expressa do silêncio ou procedimento assumido pela entidade do Estado a que a reclamação disser respeito.

4. [...]

ARTIGO 73

(Empresas existentes e a operar na área geográfica das ZEE)

1. [...]

2. Os direitos e deveres de EZEE são contados a partir da data de certificação pela APIEX, IP às empresas requerentes.

3. A APIEX, IP deve, em coordenação com a Autoridade Tributária, e de acordo com a legislação fiscal em vigor, estabelecer os mecanismos para a alteração do regime fiscal das empresas requerentes.

4. A APIEX, IP deve estabelecer os demais critérios e requisitos a serem observados pelas empresas requerentes para efeitos de transição ao novo regime.”

ARTIGO 2

(Revogação)

É revogado o Decreto n.º 48/2013, de 13 de Setembro.

ARTIGO 3

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 16 de Março de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Decreto n.º 21/2021

de 13 de Abril

Havendo necessidade de proceder à revisão do Decreto n.º 60/2018, de 1 de Outubro, que altera e republica o Decreto n.º 74/2017, de 29 de Dezembro, que aprova o Regulamento de Concessão de Direitos de Pesca e Licenciamento da Pesca, de modo a tornar viável o pagamento da taxa de licença de pesca em condições extraordinárias causadas por factores adversos e que possam comprometer o alcance das metas da campanha de pesca, ao abrigo do disposto no artigo 110 da Lei n.º 22/2013, de 1 de Novembro, Lei das Pescas, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Alteração)

É acrescido o n.º 3 no artigo 47 do Decreto n.º 60/2018, de 1 de Outubro, nos seguintes termos:

“ARTIGO 47

(Cobrança)

1. (...):

a)...

b)...

c)...

d)...

2. (...):

a)...

b)...

c)...

3. Sem prejuízo do previsto no n.º 1 do presente artigo, nos casos de eventos imprevisíveis que prejudiquem **significativamente o decurso normal da Campanha de Pesca**, os Ministros que superintendem as áreas das pescas e das **finanças, podem, por diploma ministerial conjunto, proceder** a alteração na modalidade de pagamento da taxa de licença de pesca prevista no presente Decreto.”

ARTIGO 2

(Entrada em Vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 16 de Março de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Preço — 40,00 MT